



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13766.000576/2002-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3802-001.437 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BRACOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/1997

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL NA DATA DA COMPENSAÇÃO. FALTA DOS REQUISITOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. IMPOSSIBILITADA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

1. É condição necessária para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo que o crédito utilizado atenda os requisitos da certeza e liquidez na data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), atributos que são conferidos ao crédito originário de decisão judicial somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Se na data da realização da compensação não havia sequer decisão judicial com o reconhecimento do direito creditório informado, fica impossibilitada a homologação da compensação declarada, por inexistência de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão proferido pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro II/RJ, em que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a impugnação e exonerou a multa de ofício cobrada, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS***

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/1997*

***CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.***

*Nos termos da IN SRF n° 21/1997, combinada com a IN SRF n° 73/1997, é vedada a compensação de créditos reconhecidos pela via judicial antes do trânsito em julgado da decisão.*

***MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, para débitos declarados em DCTF pelo próprio sujeito passivo, hipótese esta que não mais se configura em penalidade.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir o relatório que integra o Acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo aos períodos de apuração 07/1997 e 08/1997 (fls. 20/28), no valor de R\$ 180.336,84, aí incluídos principal, multa e juros.*

*Na Descrição dos Fatos (fls. 23), consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna na DCTF apresentada pelo sujeito passivo referente aos períodos de apuração 07/1997 e 08/1997, tendo sido verificada a falta de recolhimento do principal. O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado à fl. 23.*

*Após tomar ciência da autuação, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese que:*

*- quando da elaboração da DCTF objeto do presente Auto, ao informar o número de processo de compensação dos valores acima, equivocou-se, informando o número de outro processo. Assim, o correto é o número de dois processos de compensação, o de nº 93.0004445-1, referente PIS-Restituição, e o de nº 93.0004121-5, referente a Finsocial-Restituição;*

*- o objeto do presente Auto já foi alvo de fiscalização, inclusive tendo sido autuada, através do AI nº 00140, lavrado pela DRF/Vitória em 14/04/1998, processo nº 10783.0024770/98-98, tornando-se a presente autuação prejudicada.*

*No pedido requer seja julgada procedente a impugnação e cancelado o presente feito fiscal.*

Em 14/02/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão. Em 13/03/2012, postou o presente Recurso Voluntário, no qual alegou que:

a) a presente controvérsia limitava-se ao direito de realizar as presentes compensações antes do trânsito julgado das decisões judiciais exaradas nos autos das Ações Ordinárias nºs 93.0004445 e 93.0004121-5, ocorrido em 22/11/2005 e 11/09/2006, respectivamente, em que foram reconhecidos os créditos utilizados;

b) o direito de pedir a compensação de tributo pago indevidamente fundamentava-se no art. 165 do CTN e no primado da estrita legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88;

c) o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, informava o procedimento e os documentos, mas não vedava a compensação de crédito judicial antes do trânsito em julgado;

d) a referida Instrução Normativa era desarrazoada, abusiva e ilegal, pois feria o princípio da legalidade tributária e da hierarquia das leis, uma vez que criara restrição ou proibição à compensação autorizada no art. 170 do CTN;

No final, requereu provimento do Recurso, para que fosse cancelado a cobrança dos débitos Cofins dos meses de julho e agosto de 1997.

Em 03/07/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de julho 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro.

É o relatório.

## Voto

O presente Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia limita-se à questão atinente ao direito de a Recorrente compensar, antes do trânsito em julgado, os alegados créditos reconhecidos no âmbito das decisões judiciais, exaradas nos autos das Ações Ordinária nºs 93.0004445-1 e 93.0004121-5, que, segundo a Recorrente, transitaram em julgado em 22/11/2005 e 11/09/2006, respectivamente.

De acordo com o auto de infração (fls. 22/27), a compensação foi realizada no dia 25/11/1997, data da entrega da DCTF nº 000100199700186079. Logo, é incontroverso que, na data da realização da compensação, as referidas decisões judiciais ainda não haviam transitado em julgado.

Entretanto, no caso em tela, a questão fundamental não diz respeito a existência de decisão judicial com trânsito em julgado, mas a existência da referida decisão na data da realização da compensação. Nesse sentido, noticiam os autos que, na referida data, a Recorrente sequer tinha decisão judicial que amparasse o alegado direito creditório.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que as primeiras decisões somente foram prolatadas após a data da compensação. Na Ação Ordinária nº 93.0004445-1 (fls. 79/96), a sentença foi proferida em 10/06/1998, enquanto que na Ação Ordinária nº 93.0004121-5 (fls. 153/163), a sentença foi exarada no dia 17/06/1998.

O caso presente não se trata de falta de decisão judicial com trânsito em julgado, mas de inexistência, na data da realização da compensação, de decisão judicial que houvesse reconhecido o crédito utilizado.

Os elementos colacionados aos autos comprovam que, em 25/11/1997, a Recorrente não era detentora de nenhuma decisão judicial que respaldasse o procedimento compensatório em tela. Por conseguinte, na referida data, a Recorrente não possuía créditos líquidos e certos a serem compensados, o que demonstra que a referida compensação foi realizada de forma irregular e, portanto, dissonante do disposto no art. 170 do CTN e no art. 74<sup>1</sup> da Lei nº 9.430, de 1996, que, em sua redação originária, permitia a compensação somente de crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Da mesma forma, em consonância com os referidos preceitos legais, o art. 17<sup>2</sup> da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, com redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, determinava que somente o crédito reconhecido por decisão judicial transitado em

<sup>1</sup> "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

<sup>2</sup> "Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

julgado poderia ser objeto de compensação. Além disso, tal compensação era apenas informada na DCTF, pois era obrigatória a sua formalização por meio de requerimento, nos termos do art. 12 da referida Instrução Normativa, a seguir transcrito:

*Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, **inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado**, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a **requerimento do interessado**.*

*§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

*§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

*§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.*

*§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.*

*§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.*

[...]. (grifos não originais)

Da leitura dos referidos dispositivos, extrai-se que, além da exigência do trânsito em julgado, a compensação do crédito reconhecido por decisão judicial dependia da apresentação de requerimento do interessado, instruído com a prova da desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do respectivo título judicial.

No presente caso, além de não possuir, na data da compensação, a decisão judicial reconhecendo o crédito informado, a Recorrente também não cumpriu nenhum dos requisitos exigidos para a realização da compensação de créditos dessa natureza.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA